



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



PARECER Nº 03, de 2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 79, de 2016, que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Córrego do Mato Seco na Região Administrativa do Park Way – RA XXIV, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado DELMASSO

RELATOR: Deputado REGINALDO SARDINHA

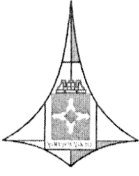
I – RELATÓRIO

À Comissão de Constituição e Justiça - CCJ foi distribuído o Projeto de Lei Complementar (PLC) acima epigrafado, de autoria do Deputado Delmasso, *que dispõe sobre a criação do Parque Ecológico Córrego do Mato Seco na Região Administrativa do Park Way – RA XXIV, e dá outras providências.*

A proposição versa sobre a criação de nova unidade de conservação no Distrito Federal, especificamente, na Região Administrativa do Park Way – RA XXIV. A categoria definida foi a de parque ecológico. O parágrafo único do art. 1º determina que o Poder Executivo delimitará as poligonais do Parque. O art. 2º lista os objetivos a serem alcançados com a criação da unidade de conservação. Pela proposição, em seu art. 3º, o Poder Executivo conduzirá a implantação, a administração e a manutenção da área após aprovação do ato de criação na Câmara Legislativa do Distrito Federal.

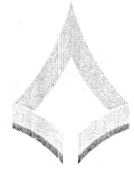
Seguem-se as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificativa, o Autor esclarece que o Projeto de Lei Complementar atende aos pedidos da comunidade do Park Way e da Associação dos Moradores e Amigos da Região do Parque Ecológico Córrego do Mato Seco (AMAC). O Deputado externa as mesmas preocupações da comunidade ao propor a proteção de uma área com vegetação remanescente de Cerrado, que é utilizada como área de soltura da fauna silvestre e que abrange corpos d'água afluentes do Lago Paranoá. Na



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Justificação, também se faz o registro de que a área tem sido objeto de diversas tentativas de invasão e grilagem.

A proposta foi apresentada em novembro de 2016. O Projeto de Lei Complementar foi distribuído às Comissões de Assuntos Fundiários – CAF (art. 68, I, h), de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT (art. 69-B, “j”) para análises de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (art. 63, I) para exame de admissibilidade. Ambas as comissões de mérito emitiram pareceres pela aprovação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

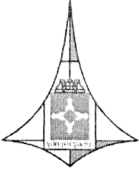
II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete à Comissão de Constituição e Justiça- CCJ emitir parecer de mérito sobre a matéria em exame, no tocante à *constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação*.

Observa-se pelo texto da proposta e pelas argumentações elencadas na justificativa, que o Autor atende ao pleito da comunidade local do Park Way e da Associação dos Moradores e Amigos da Região do Parque Ecológico Córrego do Mato Seco (AMAC). Pedido que, em relação ao mérito, encontra amparo em políticas ambientais de preservação dos recursos naturais e qualidade de vida da população.

Entretanto, a proposição, frente aos princípios e normas que regem a Constituição Federal e a Lei Orgânica, é inconstitucional. O Parágrafo Único do art. 1º e o art. 5º determinam, respectivamente, que o Poder Executivo defina a poligonal do Parque e estabeleça normas para sua implementação. Esses artigos, ao criar atribuições para o Poder Executivo, ferem o princípio da separação dos poderes, que constitui um dos princípios fundamentais da Carta Magna.

A Constituição Federal estabelece:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ainda em relação à constitucionalidade, o art. 4º estabelece uma gestão tripartida da unidade de conservação, composta pelo Poder Executivo, em conjunto com usuários e entidades de proteção ambiental, o que configura invasão de competência. A Lei Orgânica, em seu art. 100, designa que é competência privativa do Governador dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal.

A respeito do ato de criação de parque ecológico, a proposta contraria a Lei nº 9.985, de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC). A Lei disciplina a criação e a gestão de unidades de conservação (UC) no Brasil e estabelece que os entes federativos devem adequar a legislação ao disposto em seus dispositivos, **in verbis**:

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

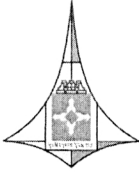
*§ 2º A **criação** de uma unidade de conservação deve ser **precedida de estudos técnicos e de consulta pública** que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.*

O regulamento do SNUC, Decreto Federal 4.340, de 2002, estabelece ainda que:

*Art. 2º O **ato de criação** de uma unidade de conservação deve indicar:*

*I - a denominação, a categoria de manejo, os **limites**, a **área** da unidade e o órgão responsável por sua administração;*

No âmbito do Distrito Federal, a política de unidades de conservação está firmada na Lei Complementar 827, de 2010, que institui o Sistema Distrital de Unidades de Conservação da Natureza – SDUC, bem como estabelece



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



critérios e normas para a criação, implantação, alteração e gestão das Unidades de Conservação - UCs no território do Distrito Federal. Estão previstas duas categorias de UCs: de proteção integral e de uso sustentável:

*Art. 18. O **Parque Ecológico** tem como objetivo conservar amostras dos ecossistemas naturais, da vegetação exótica e paisagens de grande beleza cênica; propiciar a recuperação dos recursos hídricos, edáficos e genéticos; recuperar áreas degradadas, promovendo sua revegetação com espécies nativas; incentivar atividades de pesquisa e monitoramento ambiental e estimular a educação ambiental e as atividades de lazer e recreação em contato harmônico com a natureza.*

§ 1º O Parque Ecológico é de posse e domínio públicos, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites serão desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 2º O Parque Ecológico deve possuir, no mínimo, em trinta por cento da área total da unidade, áreas de preservação permanente, veredas, campos de murundus ou mancha representativa de qualquer fitofisionomia do Cerrado.

§ 3º A visitação pública é permitida e incentivada e está sujeita às normas e restrições estabelecidas no plano de manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua supervisão e administração e àquelas previstas em regulamento.

§ 4º A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Entende-se pelo disposto no § 1º A, do art. 21 da norma que a consulta pública é exigida previamente à proposta de criação da UC. A intenção do legislador é de tornar o processo de criação transparente e participativo. A medida que a população, em especial aquela que reside nas áreas do entorno, recebe informações adequadas, integram e envolvem-se com o processo de concepção, este torna-se legítimo. Segundo consta na justificativa da proposta, a comunidade e a Associação



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



dos Moradores e Amigos da Região do Parque Ecológico Córrego do Mato Seco (AMAC) são favoráveis, contudo o texto não deixa claro que foi realizada uma ampla e efetiva consulta pública. Outra exigência da norma é a apresentação de estudos técnicos que antecedam o ato de criação da UC. Em particular a dimensão e os limites definitivos (entendidos como memorial descritivo), que faltam na proposição, remetendo a obrigação ao Poder Executivo, após levantamento de campo.

A proposta analisada não é acompanhada dos estudos técnicos ou a ata da reunião de audiência pública, bem como falta o memorial descritivo, conforme supramencionado. O Regimento Interno, art. 132, VI, determina que o presidente da Câmara Legislativa devolverá ao autor a proposição que não conter documentos ou estudos exigidos por lei complementar.

A despeito do mérito da proposição, mediante o exposto, com vistas a manter a separação dos Poderes no âmbito do Distrito Federal, além de evitar a desarmonia que ocorre quando um poder acrescenta atribuições ao outro, e pelo fato de não apresentar os estudos prévios necessários à criação de uma unidade de conservação, os quais justificariam a relevância de proteger a região em tela, além de carecer de memorial descritivo que defina inequivocamente os limites do Parque, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e injuridicidade da proposição e votamos pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei Complementar nº79 , de 2016.

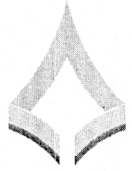
Sala das Comissões, em....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC N.º 79 116
FOLHA 19 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Terceira Secretaria
Assessoria Legislativa
Unidade de Desenvolvimento Urbano, Rural e de Meio Ambiente



Deputado REGINALDO SARDINHA

Presidente


Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PLC N.º 79 116
FOLHA 20 RUBRICA 